



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM SEF Nº 37/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SEF 17876/2024**

Senhor Governador,

Venho submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Decreto anexa, que tem por objetivo substituir o Decreto 1.465 de 12 de março de 1992, que “Dispõe sobre a arrecadação dos tributos e demais receitas estaduais.”.

A alteração consubstancia-se, resumidamente, em atualizar o referido decreto quanto à legislação vigente, bem como quanto aos procedimentos adotados por esta Secretaria da Fazenda (SEF) no que diz respeito à arrecadação de tributos e demais receitas estaduais.

Esta medida torna-se necessária tendo em vista a que o referido Decreto vai regulamentar especificamente o novo Edital de Credenciamento sob a égide da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e visa a contratação de serviços financeiros de arrecadação e recolhimento dos tributos e das demais receitas do Estado de Santa Catarina, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Vale salientar que o Edital de Credenciamento nº 09/2009 é fundamentado na revogada Lei nº 8.666, de 1993.

Quanto às alterações do referido decreto, destacam-se aquelas que dizem respeito à operacionalidade dos pagamentos, tendo em vista que o decreto original é do ano de 1992 e muitos procedimentos sequer existem atualmente. Em anexo, consta o quadro comparativo que expõe as alterações que fazem parte do novo Decreto e respectivas justificativas.

Saliento que a continuidade dos serviços financeiros ora regulamentados é essencial para o bom funcionamento da execução orçamentária e financeira dos órgãos, uma vez que é somente a partir da execução da receita que os recursos necessários para a execução das despesas são obtidos.

Dada a proximidade do vencimento dos contratos regidos pelo edital atual, sendo o primeiro em 31 de maio de 2025, solicita-se a aprovação urgente deste expediente para garantir a realização de todas as etapas do processo licitatório dentro do prazo. A conclusão do edital pela equipe técnica responsável demanda a atualização do decreto, motivo pelo qual solicito a tramitação desta matéria em regime de urgência.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Decreto na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

**QUADRO COMPARATIVO – ANEXO I**

<b>DECRETO nº 1.465, de 12 de março de 1992</b>	<b>Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Dispõe sobre a arrecadação dos tributos e demais receitas estaduais.</p> <p><b>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>, no uso da competência privativa que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado, e de conformidade com o que dispõe o item III, “a”, do § 1º e os §§ 2º e 3º, do artigo 9º, da Lei nº 8.245, de 18 de abril de 1991,</p> <p><b>DECRETA:</b></p>	<p>Dispõe sobre a arrecadação dos tributos e demais receitas estaduais nos casos em que menciona.</p> <p><b>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>, no uso das atribuições privativas que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado,</p> <p><b>DECRETA:</b></p>	Adequação à legislação atual correspondente.
<p><b>CAPÍTULO I</b> Dos Tributos e demais Receitas que Poderão ser Arrecadados pelas Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito Rural Autorizadas</p> <p>Art. 1º - Poderão ser arrecadadas pelas agências bancárias e cooperativas autorizadas receitas estaduais e de terceiros, especificadas através de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda.</p> <p>Parágrafo único - Os recolhimentos só poderão ser recebidos quando constantes de documento de arrecadação correspondente aos modelos aprovados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, através de portaria.</p>	<p><b>CAPÍTULO I</b> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Este Decreto disciplina a arrecadação de receitas estaduais por intermédio dos canais de atendimento disponibilizados pelas instituições financeiras credenciadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), utilizando-se de documentos de arrecadação previamente aprovados.</p>	<p>As nomenclaturas “agências bancárias” e “cooperativas de crédito rural” foram englobadas por “instituições financeiras”.</p> <p>Não há mais no Estado de Santa Catarina a Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> Dos Documentos de Arrecadação e da sua Apresentação às Agências Bancárias ou às Cooperativas de Crédito Rural Autorizadas</p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> DOS TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS QUE PODERÃO SER ARRECADADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS</p>	A forma com que as receitas estaduais são arrecadadas mudou, tendo em vista o decreto originário ser do ano de 1992. Atualmente, a arrecadação e o recolhimento são realizados por meio eletrônico/digital, utilizando a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

<p>Art. 2º - Os documentos de arrecadação apresentados deverão, obrigatoriamente, corresponder aos respectivos modelos, contendo os campos legivelmente preenchidos sem emendas ou rasuras.</p> <p>Parágrafo único - Os documentos de arrecadação referentes ao imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos, somente poderão ser recebidos depois de visados por servidor, com atribuição específica, sob cuja jurisdição estiver localizado o bem.</p> <p>Art. 3º - Uma vez autenticado o documento de arrecadação e não sendo efetuado o pagamento por qualquer motivo, todas as vias serão declaradas nulas e encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, não podendo ser devolvidas ao contribuinte.</p> <p>§ 1º - Se, no ato, ocorrer a autenticação em importância diversa da declarada pelo contribuinte, proceder-se-á a respectiva retificação por meio de termo lavrado no verso de todas as vias dos documentos de arrecadação.</p> <p>§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os documentos de arrecadação destinados à Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda serão acompanhados de memorando esclarecedor da ocorrência.</p> <p>§ 3º - Se for constatado algum engano posterior à entrega do documento ao contribuinte ou à Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, é vedada qualquer retificação, admitindo-se solicitação via administrativa.</p> <p>Art. 4º - Diariamente, até as 10 (dez) horas, as agências e as cooperativas autorizadas devem remeter à Unidade Setorial de Fiscalização ou ao Representante Local da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda os documentos de</p>	<p>Art. 2º As receitas estaduais poderão ser arrecadadas por meio dos canais de atendimento previstos em edital de credenciamento e colocados à disposição do público pelas instituições financeiras contratadas pela SEF.</p>	<p>transmissão de arquivos eletrônicos com <i>layouts</i> específicos, integração entre o SAT, o SIGEF, os sistemas das instituições credenciadas e o sistema da instituição centralizadora. As normas dos artigos 3º e 4º do Decreto 1465/92 não se aplicam mais.</p>
--	--	--



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

arrecadação recebidos no dia anterior, de acordo com as normas constantes do manual de procedimentos da rede bancária.		
<p><b>CAPÍTULO III</b> Do Lançamento e da Transferência do Crédito</p> <p>Art 5º - As receitas recebidas pela rede bancária e pelas cooperativas serão escrituradas separadamente em duas contas denominadas, respectivamente, ESTADO CONTA DIAF/ARRECADAÇÃO e MUNICÍPIO CONTA ICMS.</p> <p>§ 1º - Na conta ESTADO DIAF/ARRECADAÇÃO será creditado 75% (setenta e cinco por cento) da receita de ICMS recebida, mais o valor total de outras receitas estaduais, de cada documento de arrecadação, no ato de seu recolhimento pelo contribuinte.</p> <p>§ 2º - Na conta MUNICÍPIO CONTA ICMS será creditado 25% (vinte e cinco por cento) da receita de ICMS, de cada documento de arrecadação, no ato de seu recolhimento pelo contribuinte.</p> <p>Art. 6º - Ressalvadas as disposições estabelecidas em protocolo e convênios relativos à substituição tributária do ICMS, os estabelecimentos bancários e as cooperativas credenciadas deverão transferir para as respectivas agências centralizadoras os valores arrecadados, no primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação.</p> <p>§ 1º - Os valores transferidos serão depositados separadamente na Capital do Estado, sendo os valores relativos ao § 1º, do artigo 5º, depositados em conta denominada DIAF-C/TRIBUTOS e os valores relativos ao § 2º, do artigo 5º, depositados em conta denominada CONTA CONJUNTA MUNICÍPIO.</p>	<p><b>CAPÍTULO III</b> DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO</p> <p>Art. 3º Os pagamentos nas instituições financeiras contratadas nos termos do art. 2º só poderão ser recebidos por meio de documentos de arrecadação previamente aprovados pela SEF.</p> <p>§ 1º As instituições financeiras contratadas para a arrecadação de receitas estaduais poderão recusar o recebimento de documentos de arrecadação quando:</p> <p>I – o documento apresentado estiver em desacordo com o modelo aprovado pela SEF, ou;</p> <p>II – estiverem, alternativamente, ilegíveis, preenchidos incorretamente, com emendas, rasuras ou entrelinhas.</p> <p>Art. 4º É vedado o estorno, pelas instituições contratadas, de pagamentos realizados no âmbito dos canais de atendimento disponibilizados.</p> <p>Art. 5º Na hipótese de pagamento de valor superior ao montante previsto no documento de arrecadação, eventual devolução deverá ser solicitada através de processo administrativo de restituição dirigido à SEF.</p>	A proposta para os artigos 3º, 4º e 5º do novo decreto visa a adequação ao procedimento atualmente adotado. O art. 3º se justifica pois o código de barras utilizado no momento do pagamento deve atender a diversos parâmetros padronizados, para que seja possível a sua correta captura e o seu correto processamento pelos sistemas envolvidos. No art. 4º, a vedação ao estorno é necessária para evitar que, em momento posterior à captura, os contratados promovam ajustes impróprios e/ou inoportunos nos registros dos pagamentos efetuados. O art. 5º disciplina o encaminhamento que deve ser dado na situação em que especifica. Redação do Art.5º alterada em relação à minuta inicial por sugestão contida no Parecer GETRI nº 006/2025 (fls. 26 a 28).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

§ 2º - Os valores depositados na conta DIAF-C/TRIBUTOS serão transferidos para a conta DIAF — C/ICMS, mediante solicitação da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, até o primeiro dia útil subsequente ao da transferência prevista no “caput”.

§ 3º - Os valores depositados na conta DIAF — C/ICMS das agências centralizadoras poderão ser transferidos à Agência Central, Florianópolis (SC), do Banco do Estado de Santa Catarina S/A—BESC, conta nº 901.103-2, até o primeiro dia útil Subsequente ao da transferência prevista no “caput”, por determinação do Diretor de Administração Financeira da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda.

§ 4º - Os valores depositados na CONTA CONJUNTA MUNICÍPIO das agências centralizadoras serão transferidos à Agência Central Florianópolis (SC), do Banco do Estado de Santa Catarina S/A-BESC, conta nº 901.114-8, até o primeiro dia útil subsequente ao da transferência prevista no “caput”.

§ 5º - Até o segundo dia útil da semana seguinte à da arrecadação o Banco do Estado Catarina S/A - BESC repassará, às contas próprias de cada Município, o valor total arrecadado durante a semana e depositado na conta referida no § 4º, multiplicado pelos percentuais de repasse do ICMS aos municípios.

§ 6º - Os percentuais de repasse do ICMS aos municípios serão fornecidos pela Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

§ 7º - Os recebimentos de cheques relacionados com o pagamento de tributos e de outras receitas estaduais serão de

**CAPÍTULO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO**

Art. 6º As receitas recebidas pelas instituições contratadas serão centralizadas, na forma estabelecida em edital de credenciamento, em instituição financeira oficial e em conta de titularidade do Estado de Santa Catarina.

À época do Decreto 1.465/92, havia a figura da agência centralizadora, responsável por centralizar a arrecadação realizada na instituição credenciada e posteriormente enviar ao banco centralizador, responsável por centralizar as arrecadações de todas as instituições credenciadas. O BESC era o banco centralizador e posteriormente foi adquirido pelo Banco do Brasil S.A., que assumiu o papel de banco centralizador e permanece até os dias atuais. Devido às mudanças frequentes no processo de arrecadação e recolhimento e à digitalização dos serviços envolvidos, entende-se necessário manter no art. 6º do novo decreto apenas a delegação para que as mudanças procedimentais e/ou técnicas sejam feitas por meio do edital de credenciamento, desburocratizando o processo de mudança e de maneira que este possa acompanhar a velocidade da evolução tecnológica disponível nos mercados. Ademais, foram retiradas quaisquer referências ao BESC (ou BB) como banco centralizador, uma vez que a escolha do banco centralizador deve atender ao devido processo licitatório. Assim, a matéria dos artigos 5º e 6º do Decreto 1.465/92 deve ser tratada, atualmente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

<p>exclusiva responsabilidade do estabelecimento bancário ou da cooperativa de crédito.</p> <p>§ 8º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda poderá determinar, mediante notificação, a manutenção dos recursos do Estado nas agências centralizadoras, além dos prazos estabelecidos, quando destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou de operações de crédito.</p> <p>§ 9º - Os estabelecimentos que não possuirem agência nesta Capital manterão os recursos do Estado em agência de sua rede, a critério da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, em conta denominada DIAF - C/MOVIMENTO, pela qual será procedida a movimentação do numerário arrecadado, nos prazos previstos neste Decreto.</p>		em Edital ou normas administrativas específicas.
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Do Credenciamento para a Arrecadação de Tributos</b></p> <p>Art. 7º - Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda, ou à autoridade delegada, admitir, através de credenciamento, bancos privados ou oficiais e cooperativas de crédito rural no Sistema de Arrecadação de Tributos Estaduais.</p> <p>§ 1º - O credenciamento a que se refere este artigo será conferido apenas a estabelecimento bancário ou cooperativas de crédito rural incluídos no Sistema Integrado de Compensação do Banco do Brasil S/A.</p> <p>§ 2º - No pedido de credenciamento, os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo indicarão as agências, com seus respectivos códigos, onde pretendem promover a arrecadação de tributos e outras receitas, instruindo a solicitação com provas das condições referidas no parágrafo anterior.</p>	<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DO CREDENCIAMENTO PARA A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS</b></p> <p>Art. 7º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda, ou servidor designado, admitir, após a habilitação em processo de credenciamento, instituições financeiras para a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais.</p> <p>§ 1º O credenciamento a que se refere este artigo será conferido apenas a instituições financeiras habilitadas nos termos de edital de credenciamento a ser publicado pela SEF.</p> <p>§ 2º No processo de credenciamento, a instituição financeira interessada deverá comprovar que atende, entre outros, aos requisitos técnicos necessários estabelecidos no respectivo edital de credenciamento.</p>	Dispõe acerca do procedimento que será realizado no edital de credenciamento. Se atendidos todos os requisitos, a instituição financeira estará apta a contratar com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). Em síntese, atribui as competências necessárias para o processo de credenciamento, retira as referências a instituições específicas e estabelece obrigações às instituições interessadas em participar do processo. Em atendimento à recomendações contidas na Informação nº 8/2025/SEA/DGLC (fls.35 e 36), o parágrafo 6º diz respeito à não obrigatoriedade de contratação, sendo cópia fiel do Art.4º do Decreto Federal nº 11.878/2024, que dispõe



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

§ 3º - As cooperativas de crédito rural serão admitidas desde que detenham autorização do Banco Central do Brasil para captação de poupança e o farão vinculados ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, por sua Agência Central localizada na Capital do Estado.

§ 4º - O estabelecimento bancário e as cooperativas, por seus representantes legais, deverão em seu pedido declarar que:

I - o processamento da arrecadação será feito sem qualquer ônus para o Estado ou para o contribuinte;  
II - as quantidades e número de autenticação das máquinas autenticadoras que serão utilizadas em cada agência;  
III - se comprometem a cumprir as instruções da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, no que diz respeito às rotinas de recolhimento, de transferências de saldo e de recebimento e encaminhamento de documentos.

§ 5º - Qualquer alteração na codificação das agências ou cooperativas deverá ser comunicada à Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 6º - A agência bancária e cooperativas somente poderão acolher as guias de tributos e outras receitas estaduais depois de publicada, no Diário Oficial do Estado, a concessão do credenciamento, prevista neste artigo.

§ 7º - O credenciamento especificará os tributos e outras receitas que poderão ser recolhidas pelo estabelecimento bancário e pelas cooperativas.

§ 8º - A autoridade fazendária compete alterar, independentemente de audiência do estabelecimento bancário ou das cooperativas, o rol de tributos ou de outras

§ 3º O edital de credenciamento poderá estabelecer prova de conceito, projeto piloto ou similares, com o objetivo de exigir o atendimento, pelos interessados, dos requisitos técnicos a que se refere o § 2º.

§ 4º As instituições financeiras interessadas, por seus representantes legais, deverão em seu pedido declarar que:

I – o processamento da arrecadação será feito sem qualquer ônus para o contribuinte;  
II – se comprometem a cumprir as instruções da SEF, no que diz respeito às rotinas de recolhimento, de transferências de saldo, de recebimento e encaminhamento de documentos e de prestação de contas.

§ 5º Atendidos todos os requisitos previstos no edital, a instituição financeira interessada será considerada habilitada e a SEF emitirá o respectivo certificado de credenciamento de acordo com a forma, a validade e a assinatura da autoridade competente estabelecidas em edital.

§ 6º O credenciamento não obriga a Administração Pública Estadual a contratar.

§ 7º O Edital de Credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal de Compras de Santa Catarina e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem prejuízo da publicidade dos atos no Diário Oficial do Estado.

sobre o credenciamento no âmbito federal.

Também em atendimento à Informação nº 8/2025/SEA/DGLC, a inclusão do parágrafo 7º menciona a obrigatoriedade de divulgação do Edital no Portal de Compras de Santa Catarina e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicidade dos atos no Diário Oficial do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

receitas previstos no parágrafo anterior, de acordo com os interesses da administração financeira do Estado.		
<p><b>CAPÍTULO V</b> Das Obrigações das Agências Bancárias e das Cooperativas de Crédito Rural Autorizadas</p> <p>Art. 8º - A agência autorizada e as cooperativas deverão:</p> <p>I - autenticar os documentos de arrecadação com máquinas autenticadoras, possuidoras de fita de detalhe, com impressão obrigatória dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) sigla do estabelecimento bancário ou da cooperativa;</li><li>b) número da operação;</li><li>c) data completa;</li><li>d) importância recebida;</li><li>e) número de identificação da máquina;</li></ul> <p>II - apor, em todas as vias dos documentos de arrecadação, carimbo contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) denominação do estabelecimento bancário ou da cooperativa;</li><li>b) número da agência bancária ou da cooperativa indicada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda;</li><li>c) data do recolhimento;</li></ul> <p>III - acolher documentos que representem efetivo recolhimento de tributos e outras receitas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) dentro dos prazos regulamentares aplicáveis;</li><li>b) fora dos prazos regulamentares, desde que acrescidas das penalidades e devidamente visadas por servidor com atribuição específica.</li></ul>	<p><b>CAPÍTULO VI</b> DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS</p> <p>Art. 8º As instituições credenciadas somente poderão iniciar a prestação efetiva do serviço contratado após a publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do respectivo contrato celebrado com o Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 9º As instituições contratadas deverão fornecer comprovante ou realizar autenticação no momento do pagamento do documento de arrecadação, nos termos estabelecidos no edital de credenciamento.</p> <p>Art. 10º As instituições contratadas devem remeter na forma e prazo previstos em edital de credenciamento:</p> <p>I – as informações referentes aos documentos de arrecadação pagos;</p> <p>II – o montante financeiro decorrente dos pagamentos efetuados.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações previstas no <i>caput</i> deste artigo poderá ser fixado em horas e minutos, e seu descumprimento constituirá de imediato em mora o credenciado, independentemente de interpelação.</p> <p>§ 2º Somente considera-se cumprida a obrigação prevista no <i>caput</i> deste artigo se houver identidade</p>	<p>A redação original faz referência preponderantemente a normas formais aplicáveis à época. Entende-se que tais formalidades variam de acordo com o processo de arrecadação e recolhimento adotados. Assim, optou-se por delegar tais determinações ao edital, deixando ao Capítulo VI, em sua maioria, obrigações materiais para o cumprimento do contrato, tais como remessas necessárias, cumprimento de prazos, entre outros.</p> <p>Importante mencionar os dispositivos que constituem o infrator em mora pois dada a dinâmica do processo atual, que exige data e hora precisos para a entrega das remessas e para garantir o processamento diário da arrecadação, o Decreto deve assegurar a competência do gestor ou fiscal do contrato para constituir o infrator em mora em razão de minutos ou horas de atraso, situação esta que não está prevista no Decreto 441/2024, mas que é fundamental para a aplicação de sanções quando necessário. Isso se justifica diante das peculiaridades das obrigações das instituições credenciadas, que recebem as receitas estaduais, e do dever de repassá-las de imediato (até às 9hs do dia imediatamente seguinte).</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

	<p>entre a soma dos valores informados na remessa prevista no inciso I e o montante financeiro da remessa prevista no inciso II.</p> <p>§ 3º O edital de credenciamento poderá estabelecer outros requisitos necessários para determinar o recebimento regular das remessas previstas neste artigo.</p> <p>§ 4º O descumprimento das determinações previstas neste artigo constitui o credenciado em atraso no seu dever de fazer e sujeita o infrator às sanções previstas no edital de credenciamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 5º Encerrado o prazo previsto em edital para o cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo sem que o credenciado tenha obtido sucesso em ambas as remessas, a SEF, por meio da Gerência do Tesouro, devolverá à origem o montante financeiro recebido em decorrência do inciso II <i>caput</i> deste artigo, para que seja(m) regularizada(s) a(s) remessa(s).</p> <p>Art. 10. O edital de credenciamento poderá estabelecer outras obrigações a serem assumidas contratualmente pelas instituições financeiras contratadas.</p>	
<p><b>CAPÍTULO VI</b> Das Penalidades</p> <p>Art. 9º - Pelo descumprimento das normas contidas neste Decreto ou nas instruções da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda serão aplicadas à agência bancária ou cooperativa infratoras as seguintes penalidades:</p>	<p><b>CAPÍTULO VII</b> DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p>Art. 12. A apuração e aplicação de sanções administrativas dar-se-á nos termos do Decreto Estadual nº 441, de 19 de janeiro de 2024.</p>	<p>As sanções administrativas foram alteradas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.</p> <p>A proposta do novo Decreto dispõe especificamente sobre as sanções aplicáveis no âmbito do</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

I - advertência na primeira ocorrência;  
II - suspensão pelo período de 15 (quinze) dias na segunda ocorrência;  
III - suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias na terceira ocorrência;  
IV - cassação da autorização na quarta ocorrência.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo são de atribuições do Diretor de Administração Financeira.

§ 2º - A aplicação da pena de cassação de autorização cabe ao Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda.

§ 3º - Quando a infração for imputada à agência centralizadora, a penalidade alcançará a esta e a todas as demais agências do estabelecimento bancário ou cooperativa autorizada até que este indique outra agência centralizadora nesta Capital.

§ 4º - Não sendo observados os prazos de repasse, o banco ou cooperativa infratora responderá por atualização monetária, pelo índice da Unidade Fiscal de Referência - UFR, ou outro que venha a substitui-lo, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculados sobre o montante arrecadado e não transferido, acréscimos estes que devem ser cobrados pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, na data do repasse.

§ 5º - O não-cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, à atualização monetária, pelo índice da Unidade Fiscal de Referência - UFR, ou outro que venha a substitui-lo, do valor repassado fora do prazo mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - O atraso a que se refere o § 4º do Art. 10º, para efeito de cálculo de multa, será contado a partir da data e hora previstos para a entrega das remessas a que se refere o caput do art. 10º deste Decreto.

§2º A SEF poderá efetuar a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, desde que previsto no edital de credenciamento.

Art. 13. Independentemente da graduação das penalidades estabelecidas pelo artigo 12 deste Decreto, o Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar o descredenciamento, quando a medida se fizer indispensável para proteção do interesse do crédito estadual.

credenciamento para a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais.

O caput do Art.12 foi editado em relação à minuta inicial por recomendação contida na Informação nº 8/2025/SEA/DGLC, em referência ao Decreto Estadual nº 441, de 19 de janeiro de 2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

<p>Art. 10 - Cessada a autorização, a agência ou a cooperativa somente será readmitida. a juízo do Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda, depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento da multa contratual correspondente a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência - UFRs, ou outra que venha a substitui-la.</p> <p>Art. 11 - Independentemente da graduação das penalidades estabelecidas pelo artigo 6º deste Decreto, o Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda poderá cassar a autorização concedida, sempre que a medida se tornar necessária à proteção do interesse do crédito estadual.</p>		
<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Das Disposições Gerais</b></p> <p>Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 13 - Ficam revogados os Decretos nºs 4.538, de 20 de dezembro de 1989, nº 4538, de 10 de janeiro de 1990, nº 5.019, de 02 de julho de 1990, nº 5.868, de 05 de novembro de 1990 e nº 401, de 05 de agosto de 1991.</p> <p>Florianópolis, 12 de março de 1992. VILSON PEDRO KLEINUBING</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 1.465, de 12 de março de 1992.</p> <p>Florianópolis, data da assinatura digital. JORGINHO DOS SANTOS MELLO</p>	<p>Adequação à legislação atual correspondente. Na minuta inicial havia o art.16, retirado por sugestão contida no Parecer n.47/2025-PGE/COJUR/SEF (fls. 44 a 48).</p>